



Acórdão nº

Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada

Apelação Cível nº 00039278120138140024

Comarca de Itaituba/PA

Apelante: Estado do Pará

Procurador: Roberta Helena Dórea Dacier Lobato

Apelado: Osvaldo Lourinho de Sousa Junior

Advogado: Dennis Silva Campos OAB/PA 15.811

Relator: Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. REJEITADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DISPOSTA NO DECRETO 20.910/32. MÉRITO. A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SOLDADO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

1. A prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC é inaplicável no caso em análise, devendo ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nas pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública.
2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa, vantagens cumuláveis, segundo entendimento firmado na Súmula 21 deste Egrégio Tribunal.
3. Apelação conhecida e não provida.
4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para fixar que a quantia retroativa do adicional de interiorização é devida no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo do policial militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.652/91.
5. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer da Apelação e negar provimento. Conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

37ª Sessão Ordinária – 4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR, diante de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba/PA, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

Consta da inicial de fls. 02/11, que o apelado pertence ao quadro funcional do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará desde março de 1991 e, exerce suas funções no Batalhão da Polícia Militar, localizado na cidade de Itaituba/PA, por essa razão, alega ter direito ao recebimento do adicional de interiorização previsto na Lei 5.652/91.

Assim, requereu a concessão do mencionado adicional na proporção de 100% (cem por cento) sobre seu soldo atual, bem como o pagamento dos valores anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, pelo período trabalhado no interior.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 45/51, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo apelado.

Às fls. 130/131, o Juízo de 1º grau proferiu sentença, cujo dispositivo transcreve-se:

- “a) Condenar o requerido Estado do Pará a pagar ao autor da ação, mensalmente, o adicional de interiorização atual, futuro das parcelas pretéritas, contadas a partir de sua lotação no interior do Estado, no limite de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação, devidamente atualizados pelo índice de correção da poupança, tudo conforme estabelecido pelo art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/09- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensações de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009).
- b) Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita concedida ao requerente; Honorários advocatícios fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- c) Considerando o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, descabe o reexame necessário.” [sic]

Em virtude da decisão, o Estado do Pará interpôs Apelação (fls. 117/125), alegando que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar. Pontuou que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, não sendo possível cumular as referidas vantagens. Por fim, sustenta a necessidade de compensação de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, requerendo o provimento do apelo, para que a sentença seja reformada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 155/157), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Remetidos os autos ao Ministério Público, se manifestou pelo conhecimento e não



provimento do apelo (fls. 164/169).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 –VP DJE 10/06/2016.

É o relato do essencial.

VOTO

1. DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, conheço do recurso por estarem preenchidas as condições de admissibilidade.

1.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O apelante arguiu a prescrição biennial prevista no artigo 206, § 2º do Código Civil, requerendo a exclusão das parcelas vencidas no período anterior a 02 (dois) anos da propositura da ação.

Contudo, a prejudicial em epígrafe não se aplica ao caso em análise, vez que a definição jurídica da prestação alimentar indicada neste dispositivo possui natureza civil e privada, sendo diversa das verbas remuneratórias de caráter alimentar.

Na hipótese dos autos, a prescrição a ser observada é a quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que se analisa o direito de servidor à verba alimentar decorrente de vínculo de direito público com o Estado do Pará.

Por oportuno, cita-se o mencionado dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal às verbas alimentares pleiteada em razão da relação de direito público.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida." 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição



quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) (grifos nossos)

Impende ressaltar, que na situação em exame, não houve negativa expressa do direito do servidor, por parte da Administração, logo, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, na qual o termo inicial da prescrição se renova mês a mês, com a incidência da Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”

Assim, rejeito a presente prejudicial de mérito.

1.2. DO MÉRITO

1.2.1. DA CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Em suas razões, o apelante alegou que a gratificação de localidade especial e o adicional de interiorização possuem fundamento absolutamente idêntico, visando a proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, assim, seria vedada a concessão simultânea dos referidos adicionais.

O direito ao adicional de interiorização tem fundamento no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, que dispõe:

“Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)”

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a indicada vantagem da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.”

Nos termos da legislação evidenciada, o adicional de interiorização é devido aos servidores militares estaduais que prestem serviço nas unidades, sub-unidades,



guarnições e destacamento policiais militares sediados no interior do Estado do Pará, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, sendo automática sua concessão.

Em contrapartida, a gratificação de localidade especial está prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

“Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade”

Deste modo, é possível concluir que o fato gerador do adicional de interiorização é a prestação de serviço no interior do Estado, abrangendo, assim, as localidades que estão fora da região metropolitana de Belém. Ao passo que, o direito à gratificação de localidade especial será devido em razão do desempenho da atividade de policiamento em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal, com a edição da Súmula nº 21:

“O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta” (grifos nossos).

Portanto, é inconteste que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade possuem fundamentos diversos, motivo pelo qual tais vantagens podem ser recebidas cumulativamente, não ostentando qualquer incompatibilidade.

Na situação concreta, o apelado demonstrou trabalhar no interior do Estado, 8º Batalhão da Polícia Militar, localizado na cidade de Soure –Pará, conforme comprovantes de pagamento apresentado às fls. 15/19.

Desta forma, correta a decisão do Juízo a quo que determinou o pagamento do adicional de interiorização ao apelado, inclusive das prestações pretéritas, até o limite máximo de 5 anos anteriores à data da propositura desta demanda.

1.2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelado requereu a concessão do adicional de interiorização, bem como o pagamento dos valores retroativos de todo o período, tendo, o juízo a quo agido corretamente ao determinar o pagamento do mencionado adicional, aplicando a prescrição quinquenal sobre a pretensão de pagamento das quantias anteriores.

Constata-se que o apelado decaiu em parte mínima de seu pedido, vez que sua ação foi julgada procedente, apenas aplicando a prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 em relação ao período anterior ao ajuizamento da presente demanda. Deste modo, o apelante deve arcar com os honorários advocatícios na íntegra, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/73, sendo inaplicável ao caso concreto a sucumbência recíproca.



Por conseguinte, em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios, não se verificam motivos para a sua minoração, vez que o montante de R\$1.000,00 (um mil reais) mostra-se um valor razoável, tendo sido arbitrado de forma equitativa pelo magistrado de 1º grau, em observância o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Por oportuno, transcreve-se o citado dispositivo:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”

Assim, quanto a fixação de honorários advocatícios, a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau deve ser mantida.

Terminada a apreciação da apelação, passo ao reexame necessário.

2. DO REEXAME NECESSÁRIO

O Juízo a quo entendeu descaber o reexame necessário, considerando o disposto no art. 475, §2º do CPC/73. Contudo, a sentença recorrida é ilíquida, assim, é indispensável o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/2008. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

“PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o



respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido” (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Deste modo, conheço do reexame necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de 1º grau, não obstante ter reconhecido o direito do apelado à percepção do valor retroativo referente ao adicional de interiorização, não indicou o percentual que deve ser calculado a mencionada vantagem.

Portanto, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/91, anteriormente transcrito, a quantia retroativa do adicional de interiorização deverá ser paga ao apelado no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO e, em sede de Reexame Necessário, REFORMO PARCIALMENTE a sentença para fixar o pagamento do retroativo do adicional de interiorização no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, mantendo a decisão nos demais termos.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora